



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.114 - DF (2010/0149164-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MARCIO HENRIQUE CONCEIÇÃO SOBRÉ
ADVOGADO : FREDSON OLIVEIRA BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCIO HENRIQUE CONCEIÇÃO SODRÉ (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DEDICAÇÃO REITERADA À ATIVIDADE ILÍCITA. CONSTRIÇÃO MANTIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DO *PERICULUM LIBERTATIS*. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. O paciente, após ser preso em flagrante e responder custodiado à ação penal em que se viu condenado à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1450 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, teve negado o direito de apelar em liberdade com suporte no fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos praticados - diante da significativa quantidade de pasta-base de cocaína apreendida em seu poder (mais de 2 Kg) - e de sua dedicação reiterada à atividade criminosa - reincidente, portador de maus antecedentes -, havendo tanto o juízo unitário quanto o Tribunal de origem indicado expressamente a necessidade da medida à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não se pode falar em constrangimento ilegal decorrente da constrição processual do reu, mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, quando se mostra indispensável ao acautelamento do meio social, que se viu abalado com a prática delitiva por ele cometida.

3. Considerando-se que o paciente foi autuado em flagrante no cometimento do delito de tráfico de entorpecentes, na vigência da Lei n. 11.343/2006, não caracteriza constrangimento ilegal a vedação imposta na sentença condenatória, notadamente em atenção ao disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura do clausurado nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n. 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal (Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal).

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 17 de março de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.114 - DF (2010/0149164-2)

IMPETRANTE : MARCIO HENRIQUE CONCEIÇÃO SOBRÉ
ADVOGADO : FREDSON OLIVEIRA BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCIO HENRIQUE CONCEIÇÃO SODRÉ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Fredson Oliveira Barros em favor de MARCIO HENRIQUE CONCEIÇÃO SODRÉ, preso em flagrante em 11.8.2009 e condenado à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1450 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, julgando o HC n. 20100020118841HBC, denegou a ordem, mantendo a vedação do apelo em liberdade, assim ementado:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO NA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DE FATOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O acusado não tem direito de apelar em liberdade quando as razões expendidas na respeitável sentença evidenciam a presença de um dos requisitos ensejadores da manutenção da custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública, e quando o réu permaneceu preso durante a instrução criminal.

2. Ordem denegada. (fl. 23 - grifo no original)

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal porquanto negado, sem a devida fundamentação, o direito do réu aguardar em liberdade o processamento do recurso defensivo.

Pugna, nesse contexto, pela concessão sumária da ordem, para que o paciente possa solto apelar, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (fls. 32/33), foram solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, que as prestou as fls. 42/43, acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes ao feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 82/83).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.114 - DF (2010/0149164-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR):

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 11 de agosto de 2009 e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, porquanto, nos termos da decisão singular:

Desde data que não se pode precisar até o dia 11 de agosto de 2009, no Distrito Federal, MÁRCIO HENRIQUE CONCEIÇÃO SODRE, RAQUEL NUNES DA CUNHA, ALAM DE OLIVEIRA LIMA, MATHEUS RODRIGUES ROSA e MÁRCIO PEREIRA MARQUES com vontade livre e consciente, associaram-se a JOSÉ DE RIBAMAR CONCEIÇÃO SODRE para o fim de praticar crime de tráfico ilícito de drogas previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Segundo os investigadores, a associação para o tráfico era liderada por JOSÉ DE RIBAMAR CONCEIÇÃO SODRE.

JOSÉ DE RIBAMAR, conhecido por RUBINHO, era o responsável por obter a droga, realizar sua distribuição e receber o pagamento da droga distribuída. JOSÉ DE RIBAMAR E ALAM (PIRATA) se uniram de forma estável, para a aquisição da droga devidamente apreendida nestes autos. ALAM também realizava a difusão ilícita da droga fornecida por RUBINHO para outros traficantes.

MARCIO HENRIQUE (URSO) era quem preparava e fabricava a droga adquirida por RUBINHO para a difusão ilícita. Também auxiliava-o na distribuição da droga e no recebimento dos pagamentos.

RAQUEL NUNES DA CUNHA era responsável pela venda da droga distribuída por RUBINHO em sua residência no endereço abaixo descrito. Foi filmada a motocicleta de JOSÉ DE RIBAMAR na residência de RAQUEL e constam diálogos telefônicos em que RUBINHO cobra dívidas relacionadas com o fornecimento de drogas e informa que RAQUEL é uma das pessoas que vendem drogas para ele. MATHEUS RODRIGUES ROSA, conhecido por "CORRERIA" e MÁRCIO PEREIRA MARQUES, conhecido por "CONVERSINHA" são vendedores de drogas vinculados a JOSÉ DE RIBAMAR. Contam vários diálogos interceptados em que eles são cobrados por RUBINHO a respeito de dívidas relacionadas com drogas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marcam encontros para negociação e entrega de drogas.

2º fato:

No dia 11 de agosto de 2009, QNO 06, Conjunto C, Casa 43, Ceilândia/DF, até por volta das 2h30min, os denunciados JOSÉ DE RIBMAR (RUBINHO), MARCIA HENRIQUE e ALAM (PIRATA), com vontade livre e consciente, tinham em depósito, para fins de difusão ilícita, 02 (duas) porções de substância de tonalidade esbranquiçada, na forma de pó, conhecida por cocaína, substância entorpecentes incluída na Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, com massa bruta de 2.170,20g (dois mil cento e setenta gramas e vinte centigramas).

Dias antes dos fatos, ALAM (PIRATA) e JOSÉ DE RIBAMAR acertaram a compra da droga apreendida de terceira pessoa, tendo ALAM entregue a RUBINHO a quantia em dinheiro referente a sua parte na droga. Os diálogos seguintes mostram ALAM cobrando de RUBINHO a droga.

No dia anterior aos fatos, diálogos telefônicos entre os dois dão conta que JOSÉ DE RIBAMAR adquiriu a droga conforme combinado e que iria "preparar". Agentes Policiais dirigiam-se ao endereço acima descrito após acompanhamento de diálogos telefônicos entre os denunciados que indicavam que ali havia grande quantidade de droga. Visualizaram o denunciado JOSÉ DE RIBAMAR sair do local. Posteriormente, MÁRCIO HENRIQUE permaneceu por alguns momentos na frente daquela residência. Antes dele retornar para o interior da residência, os policiais realizaram a abordagem de MÁRCIO. JOSÉ DE RIBAMAR foi preso nas proximidades de sua residência no Riacho Fundo em via pública. No interior da residência foram localizados a droga acima descrita, uma bacia com resquícios da droga apreendida, vários aparelhos celulares, notebooks, outros aparelhos de informática, além de cartões de crédito possivelmente clonados. Foi apreendida, ainda, a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) com MÁRCIO HENRIQUE e R\$ 20,00 (vinte reais) com JOSÉ DE RIBAMAR. Conduzidos à Delegacia de Polícia, constatada a natureza da substância, os denunciados JOSÉ DE RIBAMAR e MARCIO HENRIQUE foram presos em flagrante. ALAM ainda não foi preso. O denunciado ALAM tinha conhecimento da existência da droga que estava em depósito na residência de MARCIO HENRIQUE e aderiu à conduta deles. Apenas não foi preso porque não se encontrava no local.

3º fato:

No dia 11 de agosto de 2009, na QNR 03, Conjunto , Casa 18, Ceilândia-DF, a denunciada RAQUEL , com vontade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livre e consciente, tinha em depósito, para fins de difusão ilícita, 2 (duas) porções da substância vegetal pardo-esverdeada, conhecida vulgarmente por maconha com massa bruta de 20,03g (vinte gramas e três centigramas) e 1 (uma) porção de crack com massa bruta de 3,12g (três gramas e doze centigramas). As substâncias foram encontradas na mesa da cozinha e no sofá da sala. Conduzida à Delegacia de Polícia, constatada a natureza da substância, a denunciada RAQUEL foi presa em flagrante (fls. 9/10).

Regularmente processado, tendo permanecido enclausurado durante toda a instrução, o paciente restou condenado à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1450 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja Segunda Turma Criminal houve por bem denegar a ordem, confirmando a necessidade da custódia processual, pois *"não é ilegal prisão decorrente de sentença condenatória que negou o direito de apelar em liberdade, fundamentando-se na presença dos motivos ensejadores da manutenção da custódia cautelar, no caso, a garantia da ordem pública"* (fl. 25).

Ressaltou, ainda, que a *"tudo isso, acrescenta-se que o Paciente é portador de maus antecedentes criminais, sendo, inclusive, reincidente (fls 23/24), de sorte que a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe para a garantia da ordem pública"* (fl. 26).

A prisão provisória, não obstante implique sacrifício à liberdade individual, é ditada por interesse social, impondo-se sua manutenção sempre que suficientemente demonstrada, por decisão fundamentada, diante da presença de qualquer das hipóteses inscritas no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, por garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando comprovados a existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso em exame, presente se encontra um dos requisitos do citado dispositivo da lei processual: perfeitamente indicado no decisório unitário, confere-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, solto o agente, que permaneceu custodiado durante toda a instrução, em perigo estará um dos pressupostos que a medida visa preservar: a ordem pública.

Isto porque o tráfico de entorpecentes é um dos mais nocivos crimes, não só por se prevalecer da destruição física e moral dos dependentes e usuários das substâncias tóxicas comercializadas, mas também por se infiltrar nos demais ramos da criminalidade, promovendo e financiando empreitadas ilícitas que, inquestionavelmente, multiplicam o abalo provocado no meio social.

Não se pode falar, assim, em ausência de idôneos fundamentos para a vedação do apelo em liberdade, sobretudo em razão da grande quantidade de entorpecente apreendido - 2.170,20g (dois quilogramas e cento e setenta centigramas) de massa bruta de cocaína -, e da reiterada dedicação do acusado à atividade criminosa, tendo em vista que da própria sentença condenatória extrai-se o registro de que o mesmo é "*portador de maus antecedentes*" (fls. 20) e reincidente, circunstâncias que deixam patente a gravidade da conduta no caso concreto e a periculosidade do agente, malgrado não se possa adentrar em matéria probatória, configurando, no entanto, hipótese de prisão cautelar, veja-se:

"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale lembrar ainda a existência da vedação imposta no art. 44 da Lei n. 11.343/2006, que proíbe a concessão do benefício da liberdade provisória ao flagrado no cometimento, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da novel legislação especial, fundamento que, por si só, segundo orientação desta colenda Turma, justifica o indeferimento da soltura pretendida, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n. 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações.

Confira-se, nesse sentido, entre muitos, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.

PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

"1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que 'a ausência das razões recursais no recurso ordinário não obsta o conhecimento da irresignação' (RHC 18.906/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 9/10/06).

"2. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável.

"3. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

"4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).

"5. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória.

"6. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 23.185/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 3-4-2008).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52, DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

"1. A vedação contida no art. 2º, inc. II, da Lei n.º 8.072/90, sobre a negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do próprio texto constitucional (art. 5º, inc.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XLIII), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

"2. A negativa do benefício da liberdade provisória encontra amparo, também, no art. 5.º, inc. LXVI, da Constituição Federal, que somente assegurou aos presos em flagrante delito a indigitada benesse quando a lei ordinária a admitir ou por decisão fundamentada do magistrado condutor do processo (art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 8.072/90).

"3. Revendo a posição anteriormente assumida, comungo, agora, do posicionamento de que a vedação contida na Lei n.º 8.072/90 é, por si só, motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado - no caso o tráfico ilícito de entorpecentes - o benefício da liberdade provisória.

"4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

"5. Encontrando-se a ação penal instaurada em desfavor do paciente na fase de alegações finais, considera-se encerrada a instrução criminal e superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52, desta Corte Superior.

"6. Ordem denegada" (HC n. 56.057/SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 13-2-2007 - negritamos).

Aliás, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA: QUESTÃO NÃO-PREJUDICADA. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

"1. A superveniência da sentença condenatória - novo título da prisão - não prejudica, nas circunstâncias do caso, a análise do pedido de liberdade provisória.

"2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

"4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

"5. Lícitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória.

"Ordem denegada" (HC n. 93.229/SP, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. em 1-4-2008 - grifamos).

No mesmo norte, também da Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO OU A ELE EQUIPARADO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS). SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/2007. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.

"1. Se o crime é inafiançável, e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a 'fiança e a liberdade provisória', de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo legislador ordinário (Lei nº 11.464/2007), ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança.

"2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que 'a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: ...seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança...' (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). Precedente: HC 93.302, da relatoria da ministra Cármen Lúcia.

"3. Ordem denegada" (HC n. 92.469/SP, rel. Min. CARLOS BRITO, j. em 29-4-2008 - o grifo é nosso).

Assim, tendo o delito em espécie sido cometido na vigência da Lei n. 11.343/06, aplica-se o entendimento consolidado pela Suprema Corte de que *"em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do benefício (art. 44 da Lei n. 11.343/06), o que é suficiente para negar ao Recorrente o direito à liberdade provisória"* (RHC n. 19.383/SP, rel. Min. LAURITA VAZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, j. em 28-11-2007), mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n. 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0149164-2

HC 182.114 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12774792009 20090111277479 20100020118841

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO HENRIQUE CONCEIÇÃO SOBRE
ADVOGADO : FREDSON OLIVEIRA BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCIO HENRIQUE CONCEIÇÃO SODRÉ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.